## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0008644-29.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Declaração de Ausência - Registro de Óbito após prazo legal

Requerente: Maria Edileusa da Silva Vieira e outros

Requerido: João Paulo Vieira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Proc. 878/2013

Vistos.

Maria Edileusa da Silva Vieira e outros, qualificados nos autos, ajuizaram presente ação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA em face de João Paulo Vieira, alegando, em síntese, que o requerido, sofria de etilismo crônico acentuado (CID F-10.2) e epilepsia restando certo que em 13 de junho de 2010 teria sofrido uma convulsão, razão pela qual teria ficado desorientado e que, ao amanhecer do dia a autora não mais o encontrou em sua residência, tendo iniciado buscas junto a hospitais, IML e locais que o requerido costumava frequentar sem, contudo, encontrá-lo, de modo que em 01 de julho de 2010 teria lavrado Boletim de Ocorrência comunicando seu desaparecimento, bem como realizado publicação junto ao jornal "Primeira Págona", e que até os dias atuais não se tem noticias acerca do paradeiro do requerido, esclarecendo que em 14 d eoutubro de 2010 ajuizou ação declaratória de ausência c.C pedido de concessão de beneficio previdenciário junto à 2ª Vara Federal desta Comarca em que foi reconhecida a morte presumida do requerido lhe tendo sido concedida a respectiva pensão por morte, à vista do que pretende seja aqui também reconhecida a morte presumida, lavrando-se o respectivo registro de óbito.

Determinada a emenda da petição inicial, pois a situação desenhada na exordial não se amoldava às hipóteses legais para decretação de morte presumida, o vício foi sanado.

Foram realizadas consultas de praxe na tentativa de localização do requerido e os resultados foram negativos.

Aberta vista ao Ministério Público, este concordou com o pedido formulado na inicial.

O Ministério Público deixou de funcionar nos autos em razão do que dispõe o Ato Normativo nº 168/98 - PGJ - CGMP de 21 de dezembro de 1998 (fls.164/167). Anote-se.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

O instituto da ausência é regulado pelos artigos 22 e seguintes do Código Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O ausente, segundo a definição legal, é aquele que desapareceu de seu domicílio sem dar notícias de seu paradeiro e sem deixar representante ou procurador que administre seus bens.

Consoante a prova documental constante dos autos, o requerido, há mais de dez anos, está desaparecido e as tentativas de localizá-lo foram infrutíferas.

A busca realizada em órgãos públicos, sem sucesso, permite considerá-lo "pessoa ausente", conforme definição prevista em lei.

Está, portanto, desaparecido de seu domicílio sem deixar mandatários ou representantes que administrem seus bens.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e reconheço a ausência de JOÃO PAULO VIEIRA por sentença, nos termos dos artigos 22 a 24 do Código Civil, nomeando para a curadoria definitiva a autora MARIA EDILEUSA DA SILVA VIEIRA, a quem caberá a administração dos bens que forem encontrados em oportuna arrecadação, cujo auto determino seja lavrado, nos termos do artigo 25, do Código Civil, observando-se que a curadoria cessará pelo comparecimento do ausente, de seu procurador ou de quem o represente, pela certeza de sua morte ou pela abertura da sucessão provisória.

Servirá a presente, por cópia digitada, como MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 1º Cartório de Registro Civil e das Pessoas Naturais desta Comarca, para registro da ausência, na formada lei, tal como exigidos pelos arts. 29, VI e 94, ambos da Lei nº 6.015/73.

Com o trânsito em julgado da presente sentença, intime-se a Sr.ª Curadora para vir em cartório para subscrever o competente termo de curador de ausente para bem desempenhar tal encargo.

A autora deverá proceder à arrecadação dos bens do ausente, identificandoos e descrevendo-os de forma discriminada, por meio de seu advogado.

Após a discriminação dos bens, publique-se edital durante um ano, a cada dois meses, chamando o requerido a entrar na posse de eventuais bens existentes, nos termos do artigo 745 do CPC.

Observo, por fim, que decorrido um ano após a data da publicação do primeiro edital, uma vez presentes as condições do artigo 745, §1°, do CPC, os interessados, na forma do quanto preceitua o art. 27, do CC, poderão requerer a abertura da sucessão provisória.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 23 de agosto de 2018.

Vilson Palaro Júnior Juiz de direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA